



PGE

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado

8ª EDIÇÃO

Setembro 2019

NESSA EDIÇÃO:

[Abandono de cargo—
Procedimentos administra-
ção](#)

[Consórcio Brasil Central—
Questões sobre gestão de
pessoal](#)

[Funções gratificadas art.
73 e 72 da Lei Estadual
3.841](#)

[Legalidade de admissão de
novo empregado na vaga
de empregado afastado
pelo INSS](#)

[Análise situação de nepo-
tismo entre genro e sogra
em cargos comissionados](#)

[Isenção de imposto de ren-
da—Servidor na ativa](#)

[Critérios concessivos do
EAE](#)

[Pagamento de adicional de
função a servidora cedida](#)

[Faltas abonadas e faltas
justificadas](#)

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila Santos Russi de Lacerda
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora

Renata Corona Zuconelli
Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Organizadora



ESAP

ESCOLA SUPERIOR
DE ADVOCACIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

01. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 145/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 022/2019

ABANDONO DE CARGO. SITUAÇÃO QUE SE CONFIGURA COM A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS SEGUIDOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS ABANDONANDI*. RITO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI 1.102/90. A PROVA PRODUZIDA PELO PROCESSADO DEVERÁ VERSAR SOBRE FORÇA MAIOR OU COAÇÃO ILEGAL. DESCONTO DOS DIAS REFERENTES ÀS AUSÊNCIAS. PREVISÃO LEGAL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PERMITIR O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO CASO O SERVIDOR COMPAREÇA PARA TAL FIM, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. O RETORNO AO CARGO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO PAD JÁ ABERTO, NEM MESMO QUE ESTE SEJA DEFLAGRADO, PARA A APURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO, SEM QUE TAL PERMISSÃO REPRESENTE PERDÃO TÁCITO, ANTE AO PODER-DEVER DE SE APURAR OS ILÍCITOS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O abandono do cargo é o descumprimento do dever de ser assíduo e pontual, praticado por servidor público que deixa de comparecer ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativa, o que enseja a abertura imediata de processo administrativo disciplinar para apuração da falta disciplinar, conforme o rito estipulado pelos artigos 277 e seguintes da Lei Estadual n. 1.102/90, do qual pode resultar a aplicação da pena de demissão, uma vez comprovada a intenção do servidor em abandonar o cargo para o qual foi investido.

2. Considerando que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública ainda está em curso, uma vez que somente com a eventual aplicação da pena de demissão é que aquele se romperá, a Administração Pública deve admitir o retorno do servidor ao exercício do cargo, caso compareça para tal fim, sem que tal fato repercuta no processo administrativo disciplinar que esteja aberto ou que ainda não tenha sido instaurado para a apuração do ilícito de abandono de cargo, não configurando tal permissão em perdão tácito por parte da Administração, tendo em vista o seu poder-dever de apurar os ilícitos cometidos por servidores públicos.

3. Em decorrência do disposto no art. 78, I, da Lei Estadual n. 1.102/90, bem como em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n. 10.738/2002, o servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, o que não significa suspensão de pagamento, mas descontos devidos.

02. ASPECTOS DA GESTÃO DE PESSOAS E RECOLHIMENTOS INERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 177/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 025/2019

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. ASPECTOS RELACIONADOS A GESTÃO DE PESSOAS. EMPREGADOS PÚBLICOS COMISSIONADOS. FGTS. MULTA FUNDIÁRIA DE 40% NA RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO INDEVIDO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TST. RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL MULTA FUNDIÁRIA PAGA ANTERIORMENTE AOS EMPREGADOS COMISSIONADOS DISPENSADOS. INCABÍVEL. BOA-FÉ QUANTO AO RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO, ENTENDIMENTO DO STF. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ASSEMBLHADO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. APLICAÇÃO ÀS EMPREGADAS PÚBLICAS DO CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO. SERVIDORES EFETIVOS CEDIDOS PELOS ENTES PARTICIPES AO CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES. PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO AO FINAL DA CESSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO PAGA PELO CONSÓRCIO, CUJO MONTANTE DEVE ESTAR PREVISTO NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CEDIDOS. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTEJA VINCULADOS NA ORIGEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORAS CEDIDAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ORIGEM. EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO E SERVIDORES CEDIDOS. MUDANÇA DE EMPREGO COMISSIONADO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL SOBRE O SALÁRIO, NO CASO DOS EMPREGADOS COMISSIONADOS, E SOBRE A GRATIFICAÇÃO PAGA PELO CONSÓRCIO AOS SERVIDORES CEDIDOS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS AO CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO OU EM DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL RATIFICADA POR LEI APROVADA PELAS ASSEMBLEIAS

LEGISLATIVAS DOS ENTES SIGNATÁRIOS DO CONSÓRCIO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101, DE 2000 QUANTO ÀS DESPESAS DE PESSOAL PELOS ENTES PARTICIPES.

1. Na linha de entendimento do TST, não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS na rescisão do contrato de trabalho referente ao emprego comissionado puro, ante a natureza provisória deste tipo de relação de emprego, da mesma forma que não é devido o pagamento do aviso prévio e do auxílio-desemprego.

2. Eventual pagamento anterior da multa fundiária na dispensa de empregado comissionado puro, e na linha de entendimento do STF, não será cabível a restituição pelo empregado dispensado, desde que se configure a boa-fé deste, bem como que o pagamento decorreu de errônea interpretação da lei pela Administração, sem ausente qualquer influência do empregado quanto ao pagamento indevido.

3. É possível a prorrogação da licença maternidade das empregadas públicas do Consórcio, desde que este institua o programa, na forma estipulada pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, por meio de alteração de seu Estatuto, prevendo a concessão do benefício. No caso do Consórcio optar por não instituir o benefício, aplica-se o disposto no art. 392 da CLT.

4. O servidor público cedido, ao final da cessão, faz jus ao pagamento do adicional de férias e décimo terceiro sobre o montante da gratificação ou adicional pelo exercício do emprego comissionado no Consórcio Público, de forma proporcional ao período em que prestou serviços na entidade cessionária. O ente cedente, por sua vez, arcará com o adicional de férias e décimo terceiro referente ao cargo efetivo.

5. Os servidores cedidos ao BrC permanecem vinculados ao seu regime originário, conforme § 2º da Cláusula 47 do Protocolo de Intenções, cabendo ao ente cedente o pagamento da remuneração do cargo e o recolhimento previdenciário ao Regime Próprio da Previdência ao qual se vincula o servidor.

6. Aplicam-se às servidoras cedidas as regras previstas na legislação de origem quanto a concessão da licença maternidade.

7. Os empregados públicos comissionados puros demitidos e imediatamente admitidos em emprego superior devem receber pagamento das parcelas referentes às férias não gozadas e adicional de décimo terceiro proporcional, iniciando-se, então, um novo vínculo com o BrC. Quanto aos servidores cedidos lotados no BrC, como remanesce o vínculo com seu cargo originário, não é devida a indenização de férias não gozadas, mas apenas a diferença referente ao adicional de férias e décimo terceiro proporcional quanto ao montante da gratificação recebida pelo exercício do emprego comissionado.

8. O reajuste salarial dos empregados públicos do Consórcio deve estar previsto no Protocolo de Intenções assinado entre os signatários, devidamente aprovado pelas AL de cada ente partícipe, e, na ausência desta previsão, caberá a Assembleia Geral do Consórcio decidir sobre a questão, com a indicação do índice de reajuste bem como da data-base, o que deverá ser ratificado por meio de lei, aprovada por cada uma das Casas Legislativas dos entes partícipes, tendo em vista a submissão do Consórcio às regras do direito público, considerando que tal reajuste repercutirá proporcionalmente nas despesas de pessoal de cada ente signatário, conforme o contrato de rateio, para fins de atendimento à Lei Complementar n. Federal 101, de 2000.

03. ANÁLISE QUANTO A LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI ESTADUAL N. 3.841/2009.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 028/2019

PARECER PGE/MS/N. 020/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 007/2019

ADMINISTRATIVO. CARREIRA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO. ARTS. 43, *CAPUT*, E 44, DA LEI ESTADUAL Nº 3.841/2009. PREVISÃO QUANTO À FUNÇÕES GRATIFICADAS PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS E ROTINEIRAS, JÁ CONSTANTES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 1.102/90. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES. FUNÇÃO GRATIFICADA PARA COORDENADORES DE EQUIPE PREVISTA NO § 1º DO ART. 43 DA LEI N.º 3.841/2009. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEI DA CARREIRA QUANTO AO QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, PARA QUE HAJA O DEVIDO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As funções gratificadas previstas no *caput* do artigo 43, bem como no artigo 44, ambos da Lei Estadual n.º 3.841/2009, não preenchem os requisitos para sua aplicação, tendo em vista que não atendem as disposições constitucionais relativas às funções de confiança que ensejam o pagamento de função gratificada, conforme art. 37, V, da Magna Carta (direção, chefia e assessoramento), bem como não atendem as disposições do art. 5º da Lei Estadual n. 1.102/90, já que as atividades arroladas pela norma não configuram atribuições de Chefia Intermediária, tratando-se de gratificação pelo exercício de atividades operacionais e rotineiras da Entidade, já de-

envolvidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, o que não se coaduna com a natureza das funções gratificadas.

2. A função gratificada prevista no art. 43, § 1º, da Lei Estadual n. 3.841/2009 aos Coordenadores de Equipe, não reúne condições de ser implementada, tendo em vista que a Lei Estadual n. 3.841/2009 não estipula as funções de confiança a serem exercidas no âmbito do DETRAN/MS, com as suas especificidades (simbologia, quantitativo, base de cálculo para pagamento), o que é necessário para que seja possível o pagamento da gratificação mencionada, caso tal atividade seja pertinente com as atribuições de Chefia Intermediária, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 1102/90.

3. Devem ser revistos e revogados os atos concessivos das gratificações de funções previstas nos arts. 43 e 44 da Lei Estadual n. 3.841/2009 pelo dirigente do DETRAN/MS, tendo em vista o poder discricionário deste para efetivar as designações para o exercício das atividades arroladas nos dispositivos, das quais decorrem o pagamento das verbas mencionadas.

4. É recomendável a revogação do artigo 43, *caput*, e artigo 44, ambos da Lei Estadual n.º 3.841/2009, eis que em desconformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto dos servidores públicos do Estado, bem como a alteração da referida Lei, para o fim de prever as funções de confiança a serem pagas aos servidores efetivos, de forma a possibilitar o pagamento da verba prevista no § 1º do art. 43, caso esta se enquadre nas atribuições de Chefia Intermediária, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 1.102/90.

04. LEGALIDADE DE ADMISSÃO DE PESSOA EXTERNA AO MSGÁS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA VAGA CORRESPONDENTE A DE EMPREGADO PÚBLICO COMISSIONADO AFASTADO EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 181/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 027/2019

EMPREGO PÚBLICO COMISSIONADO. MSGAS. ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO. TITULAR DO CARGO AFASTADO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA OCUPAR A VAGA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA NO ORGANOGRAMA.

1. Em havendo uma única vaga de Assessor de Comunicação já preenchida, a Diretoria Executiva não pode autorizar a admissão de novo empregado comissionado para a mesma vaga do empregado público comissionado em gozo de auxílio-saúde perante a Previdência Social.

2. Para a admissão de novo empregado há necessidade de criação de mais um emprego comissionado de Assessor de Comunicação no Organograma da entidade pelo Conselho de Administração, mediante proposta encaminhada pelo Diretor-Presidente, conforme previsto no 3.2 do Regimento Interno.

3. Inexistindo nova vaga, a Diretoria Executiva deve lançar mão da previsão de substituição constante do regimento interno, estipulada no item 12.3.d deste, que dispõe que o Assessor, em suas faltas, férias ou impedimentos, será substituído por Gerente, outro Assessor ou empregado de carreira da área e designado por ato do Diretor-Presidente.

05. ANÁLISE DE HIPÓTESE DE NEPOTISMO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 014/2019

PARECER PGE/MS/N. 008/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 002/2019

NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORAMENTO NA CORREGEDORIA DE TRÂNSITO DO DETRAN/MS. PREEXISTÊNCIA DE PARENTE (SOGRA) OCUPANDO OUTRO CARGO COMISSIONADO DE NÍVEL HIERARQUICAMENTE INFERIOR NO MESMO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 4.º DA RESOLUÇÃO SAD Nº 77/2017. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.

1. A Resolução SAD nº 77/2017, em seu art. 4º, IV e parágrafo único, estabelece que não configura prática de nepotismo a nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão de nível hierárquico superior (inc. IV) e sem relação de subordinação (parágrafo único) com o cargo ocupado pelo agente público com o qual possui relação de parentesco.

2. As disposições regulamentares constantes da Resolução SAD nº 77/2017, fixando as hipóteses ou situações de nepotismo, bem como suas exceções, estão em conformidade com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem conferindo à Súmula Vinculante nº 13/STF, estando ainda em consonância com a regulamentação do assunto na esfera da União, realizada pelo Decreto Federal nº 7.203/2010.

3. A jurisprudência do STF (precedentes: Rcl nº 19.529/AgR e Rcl nº 28.164) assenta que a simples presença do laço de parentesco entre o agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e o aspirante a cargo comissionado não é suficiente para a configuração do nepotismo, devendo tal fato estar coadjuvado pela potencial influência direta ou indireta do familiar na escolha do indicado, bem como pela subordinação hierárquica entre os familiares ocupantes dos cargos em comissão.
4. Considerando que o servidor foi nomeado em cargo em comissão (i) de nível hierárquico superior, (ii) que não possui relação de subordinação, e (iii) que não há indício de qualquer influência de seu familiar em sua nomeação, resta afastada a ocorrência de nepotismo no caso.

06. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A SERVIDORES EM ATIVIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 077/2019

PARECER PGE/MS/N. 051/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 010/2019

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI (FEDERAL) N.º 7.713/1988. SERVIDOR EM ATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. As hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei (Federal) n.º 7.713/1988 são normas de exceção e, portanto, estão sujeitas a interpretação literal, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
2. A desoneração do pagamento do Imposto de Renda está sujeita às hipóteses taxativa e literalmente previstas na lei de regência.
3. Não é possível interpretação extensiva para conceder isenção de Imposto de Renda a servidores em atividade, mesmo que portadores de moléstia grave prevista artigo 6º, inciso XIV, da Lei (Federal) n.º 7.713/1988.

07. HIPÓTESES CONCESSIVAS DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS (EAE).

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 031/2019

PARECER PGE/MS/N. 022/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 005/2019

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VANTAGEM TRANSITÓRIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO E NEM A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO MSPREV. CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. ATRELADA ÀS ATIVIDADES E FUNÇÕES PREVISTAS EM DECRETOS REGULAMENTARES.

1. Deflui do artigo 12 e parágrafo único da Lei estadual n.º 3.519, de 15 de maio de 2008 e do artigo 1.º do Decreto estadual n.º 12.591, de 28 de julho de 2008 que a verba denominada EAE possui natureza indenizatória, ou seja, não integra a remuneração fixa nem a remuneração-de-contribuição ao MS-PREV, tendo sido criada para retribuição de certas atividades especiais que ultrapassam ou desbordam das atribuições ordinárias, costumeiras ou habituais dos servidores no regular exercício das funções de seus cargos.
2. Trata-se de vantagem marcada pela transitoriedade e excepcionalidade a ser paga estritamente em razão do efetivo desempenho de atividade especial, prevista em regulamento, que exorbite da gama de atribuições corriqueiras do servidor, com termos inicial e final a serem clara e explicitamente definidos no ato concessório, devendo-se atentar para o fato de que a verba não pode e não deve ser concedida de modo a se estender no tempo, indefinidamente, devendo cessar a retribuição inclusive no período de férias do servidor investido na atividade, conforme já assentado em orientação anterior da PGE/MS (DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 212/2016, que aprovou a MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 026/2016).
3. Embora a concessão do EAE se sujeite ao poder discricionário do Gestor, a norma legal não é aberta, não cabendo à autoridade concedente classificar segundo seu alvedrio qual atividade deve ser considerada especial para os fins de concessão do EAE, sendo função dos normativos regulamentares definirem e explicitarem, em *numerus clausus*, todas as hipóteses concessivas, sob pena de vulgarização da benesse e ofensas à legalidade e moralidade administrativas.
4. Em caso de dúvida quanto à aplicação dos dispositivos autorizadores, incumbe ao Gestor consultar a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização a quem compete, nos termos do artigo 4.º do Decreto estadual n.º 12.591, de 28 de julho de 2008 estabelecer critérios e procedimentos para acompanhamento e controle da vantagem financeira.

08. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FUNÇÃO A SERVIDORA CEDIDA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 207/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 029/2019

ADICIONAL DE FUNÇÃO DAS CARREIRAS DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – VERBA VINCULADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS E INERENTES AO CARGO. HIPÓTESES ESPECIFICADAS NO ART. 45, DA LEI (ESTADUAL) Nº 5.175/18.

1. O pagamento do adicional de função das carreiras de Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares está vinculado ao exercício das atividades inerentes à função, em especial à complexidade das tarefas, à dedicação exclusiva, ao grau de responsabilidade exigido e à sua natureza.

2. Necessidade de análise técnica da Secretária de Estado de Saúde, certificando-se nos autos que a servidora está exercendo as atribuições de Auditora de Serviços de Saúde para que possa fazer *jus* ao acréscimo remuneratório.

3. Caso seja constatado pela análise técnica da Secretaria de Estado de Saúde que a interessada não está exercendo atribuições específicas do seu cargo e carreira, não poderá continuar percebendo o referido adicional, devendo a autoridade consulente tomar todas as providências necessárias para sua exclusão, cientificando-se a servidora. Nesta hipótese não há que se falar em restituição dos valores percebidos até então, posto que havia dúvida jurídica razoável a justificar a boa-fé no recebimento, conforme entendimento firmado no PARECER PGE/CJUR-SAD N. 004/2017, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 186/2017, que considera a pacífica jurisprudência do STJ.

09. PEDIDO DE REVISÃO DE FALTA—APROVITAMENTO DE FALTA NÃO ABONADA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PROMOÇÃO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 002/2019

PARECER PGE/MS/N. 001/2019

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 049/2018

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. FALTA JUSTIFICADA. APROVEITAMENTO PARA FINS DE CÔMPUTO DE INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE FALTA HAVIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA.

ART. 7.º, § 3.º DO DECRETO ESTADUAL N.º 10.738/2002. DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE EXTRAPOLA DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE VISA REGULAR. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO

1. Somente as faltas abonadas, previstas em lei ou regulamento, não serão descontadas da contagem do tempo de serviço (interstícios) para fins de promoção da carreira Agentes de Segurança Patrimonial, à luz da interpretação sistêmica do § 4.º do art. 27 da Lei estadual n.º 3.093, de 1.º de novembro de 2005, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 37 da Lei estadual n.º 1.102/1990 e dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 7.º do Decreto estadual n.º 10.738, de 18 de abril de 2002.

2. A falta meramente justificada, mas não abonada, se presta única exclusivamente a elidir ou eliminar os efeitos disciplinares da ausência ao serviço; não computam tempo de serviço para quaisquer fins, e demandam, para o seu reconhecimento, que o interessado, mediante requerimento, exponha suas ponderações ao titular da pasta, que decidirá se acolhe ou não o pedido conforme determina o § 2.º do artigo 7.º do Decreto estadual n.º 10.738, de 18 de abril de 2002.

3. No caso *in concreto*, não há que se considerar a falta da servidora interessada do dia 13/12/2003 como “falta justificada”, uma vez que o regulamento exigia (§ 2.º do artigo 7.º do Decreto estadual n.º 10.738, de 18 de abril de 2002) que a mesma apresentasse suas ponderações ao titular do órgão que poderia ou não considerar a falta não abonada como justificada, circunstância que não restou demonstrada nos autos, devendo a falta ser considerada comum ou injustificada e não passível de aproveitamento para qualquer fim.

4. Não obstante isso, a pretensão de revisão ou cancelamento da falta foi fulminada em janeiro de 2009, após o transcurso do prazo de cinco anos da ocorrência dos descontos correlatos e de seu registro nos assentamentos funcionais como falta não abonada, nos termos do artigo 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/32.

5. O §3.º do artigo 7.º do Decreto estadual n.º 10.738, de 18 de abril de 2002 (que regulamenta o controle de frequência), - ao dispor que a falta justificada não implica em redução do tempo de serviço para quaisquer efeitos - contraria flagrantemente as disposições dos normativos superiores (art. 37, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 1.102/1990 e art. 27, § 4º da Lei Estadual n.º 3.093/2005), extrapolando sua função regulamentar, ao ultrapassar os limites da lei que pretende dar executividade.